



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011545-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado MUDILAR MOVEIS E DECORACAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2011545-62.2025.8.26.0000

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravado: Mudilar Móveis e Decoração Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.550

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade das mensalidades de plano de saúde coletivo empresarial, relativas a período posterior à rescisão unilateral. Prolação de sentença. Perda superveniente do interesse recursal. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer, deferiu parcialmente a tutela antecipada em favor da autora (fls. 96/97 dos autos de origem), nos seguintes termos:

“Assim sendo, defiro o pedido de tutela provisória para suspensão da exigibilidade das mensalidades do plano de saúde coletivo empresarial de titularidade do empresário requerente, relativas a período posterior à rescisão unilateral manifestada em 22/11/2024; sob pena de multa de R\$1.000,00, a cada descumprimento (nova cobrança).

Por outro lado, não colho o pedido de tutela para declaração da imediata rescisão contratual, vez que a medida merece contraditório e ampla defesa, considerando que antecipa possível resultado final da lide, com efeitos permanentes.”

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, visto que a cobrança das mensalidades referentes ao aviso prévio do cancelamento do contrato é devida e tem amparo contratual e legal. Assevera que o “*caput*” do art. 17 da Resolução Normativa nº 195 da ANS não foi revogado, de modo que as condições do contrato de plano de saúde celebrado com a agravante continuam vigentes, notadamente a cláusula de rescisão. Aduz que o valor fixado a título de multa é deveras elevado, devendo ser reduzido em observância ao princípio da proporcionalidade.

Pugna pela reforma da decisão combatida, a fim de que seja revogada a tutela provisória de urgência concedida; em linha subsidiária, pede a redução do valor da multa arbitrada.

Distribuído o recurso, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 236/238).

Contraminuta apresentada a fls. 242/255.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Compulsando os autos de origem, verifica-se o advento de sentença (fls. 350), homologando acordo celebrado entre as partes e julgando **extinta** a demanda, nos seguintes termos:

“Fls. 343/346: HOMOLOGO o acordo, nos termos havidos entre as partes para que produza seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil."

Trata-se de caso de perda superveniente do interesse recursal, decorrente do julgamento da demanda, em decisão de mérito que substituiu aquela proferida ao início, de caráter provisório.

Diante do exposto, pelo meu voto **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

CESAR MECCHI MORALES
Relator